

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.643/10/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000163907-82
Impugnação: 40.010127106-44
Impugnante: HDSP Comércio de Veículos Ltda
IE: 062369412.00-75
Proc. S. Passivo: Cláudia Rufato Milanez/Outro(s)
Origem: DF/Belo Horizonte - DF/BH-4

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST. Constatado o recolhimento a menor de ICMS/ST incidente sobre operações de aquisição de motocicletas, em decorrência de não utilização como base de cálculo do ICMS/ST, do preço final a consumidor sugerido pelo fabricante, nos termos do art. 19 do Anexo XV do RICMS/02. Exigência de ICMS e multa de revalidação. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS/ST incidente sobre operações de aquisição de motocicletas, em decorrência de não utilização como base de cálculo do ICMS/ST, do preço final a consumidor sugerido pelo fabricante.

Exige-se ICMS e multa de revalidação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 58/70, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 78/80.

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante apresenta em sua peça de defesa em preliminar pedido de nulidade do Auto de Infração, entendendo que o trabalho fiscal, baseia-se em presunção fiscal, pois não utilizou o preço oficial para apuração do imposto, devendo o feito ser cancelado.

Cabe destacar, que a empresa, antes de proceder à lavratura do Auto de Infração, foi intimada através do Auto de Início da Ação Fiscal (AIAF) nº 10.090002006.41, para que apresentasse a tabela de venda de motocicletas, ficando a mesma silente neste sentido.

Em razão disso, o Estado apurou o imposto, utilizando da tabela de Preços de Venda Sugeridos pelo Fabricante, em anexo às fls. 09 dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Saliente-se que o levantamento efetuado pelo Fisco está correto, uma vez que respaldado em valores apontados pela fabricante das mercadorias que comercializa com a Impugnante, sendo assim afastada a presunção suscitada pela Impugnante.

Posto isto, correta a peça fiscal apresentada e rejeitada a preliminar de nulidade do lançamento.

Do Mérito

A peça fiscal em epígrafe teve como origem o levantamento fiscal de conferência de recolhimento do imposto devido por substituição tributária nas aquisições de motocicletas realizadas pela Autuada no período de 01/01/08 a 31/12/08.

Para efetivar o levantamento feito pelo Fisco, foi solicitado da Impugnante, conforme intimação às fls. 08 e AIAF à fls. 02, além de outros documentos, a Tabela de Preços de Venda Sugeridos, não sendo a mesma apresentada à Fiscalização.

Mediante verificação de Tabela de Preços de Venda Sugeridos pelo Fabricante, documento de fls. 09 e notas fiscais de saída emitidas pela Autuada, constatou-se que o preço de vendas praticado pela mesma acompanha os preços expressos nas citadas tabelas, conforme demonstrado no Anexo I do presente Auto de Infração.

Importante salientar que referida tabela se encontrava oficializada em publicação no Jornal Estado de Minas, conforme documento de fls. 10 .

Tem-se que o imposto devido por substituição tributária, para o caso concreto, é apurado de acordo com o preço praticado pelo consumidor final, nos termos do art. 19 do Anexo XV do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 19 - A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

I - em relação às operações subseqüentes:

a - tratando-se de mercadoria cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, o preço estabelecido;

b - tratando-se de mercadoria que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a ordem:

1 - o preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) divulgado em portaria da Superintendência de Tributação;

2 - o preço final a consumidor sugerido ou divulgado pelo industrial, pelo importador ou por entidade representativa dos respectivos segmentos econômicos aprovado em portaria da Superintendência de Tributação; ou

3 - o preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições, *royalties* relativos a franquia e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado (MVA) estabelecido para a mercadoria na Parte 2 deste Anexo e observado o disposto nos §§ 5º a 8º deste artigo;

Posto isto, constata-se pelas planilhas e notas fiscais levantadas pelo Fisco, de fls. 11/56 dos autos, que a Impugnante calculou e recolheu o imposto por substituição tributária a menor, por não ter utilizado, como base de cálculo do ICMS/ST, o preço final a consumidor sugerido pelo fabricante.

Em razão do acima exposto, está perfeitamente caracterizada a infração apontada e corretas as exigências apontadas pelo Fisco.

Salienta-se, quanto a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I, que embora tenha sido capitulada no Auto de Infração, não foi exigida.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2010.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

Sha/ml